

A. I. Nº - 225058.0011/13-5
AUTUADO - GILSON DE OLIVEIRA SILVA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO CUIABÁ) - ME
AUTUANTE - EDUARDO ALVES AMORAS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/01/2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0005-05/16

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NORMAIS TRATADAS COMO SE ESTIVESSEM COM TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Acatadas parcialmente as razões defensivas. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2013, exige créditos tributários no valor de R\$ 117.527,03, além da multa e dos acréscimos moratórios, em decorrência da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – 17.04.01 – Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído. Consta que *"no exercício de 2011, o contribuinte obteve uma receita total de R\$ 1.870.002,43 (hum milhão, oitocentos e setenta mil, dois reais e quarenta e três centavos) e no exercício de 2012, obteve receita de R\$ 2.666.163,60 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e sessenta centavos)"*. ICMS: R\$ 117.527,03. Multa de 75%.

A autuada apresenta impugnação às folhas 80 a 275, mediante a qual contesta o presente lançamento, deduzindo as razões a seguir.

Admite que, de fato, cometeu de erros. Alega, porém, que as receitas tributadas auferidas não condizem com aquelas demonstradas pelo fiscal.

Informa que reconstituiu a apuração do ICMS simples nacional, a fim de chegar à verdade material, demonstrando a real receita tributada auferida, apresentando os demonstrativos da forma como descreve a seguir.

De início, informa que partiu da planilha eletrônica contendo a totalidade de todas as notas fiscais eletrônicas emitidas, fornecida em CD pelo autuante. Explica que na parte da planilha onde são demonstrados dados de todos os itens de notas fiscais eletrônicas foram acrescidas duas colunas indicando informações sobre o mês de referência e a situação tributária. Quanto à situação tributária, prossegue explicando que todos os itens foram classificados em "tributados", o que inclui, também, as mercadorias isentas e "ST", além daqueles itens submetidos ao regime de substituição tributária por antecipação, cujo imposto foi recolhido integralmente por ocasião da entrada, restando excluído da tributação pelo Simples Nacional, em conformidade ao quanto disposto no art. 18, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006.

Prossegue, informando que, em outra planilha, cujo arquivo eletrônico, segue copiado em CD anexo, foi consolidada a Apuração do ICMS / Simples Nacional, segundo uma metodologia que detalhar da forma a seguir: *"1) totalização dos valores da receita bruta, segundo cada classificação fiscal, nas notas fiscais eletrônicas de saídas; 2) dedução das devoluções referentes às saídas do respectivo mês, conforme notas fiscais eletrônicas de devolução, também constantes da planilha entregue pelo auditor fiscal; 3) adição dos valores de receitas mensais, segundo as classificações fiscais, relativas às saídas com notas fiscais modelo D1; 4) soma da receita bruta mensal, segundo os critérios supra; 5) para efeito de aplicação das alíquotas, regras de imunidade e verificação do limite no exercício relativo ao Simples Nacional foram*

apuradas as receitas brutas dos 12 meses anteriores e a receita bruta acumulada em cada exercício; 6) as alíquotas foram definidas segundo as faixas de faturamento do respectivo Anexo do Simples Nacional; 7) apurado o valor devido foi subtraído aquele já declarado relativamente ao ICMS nas declarações do Simples Nacional extraídas do Portal do Simples Nacional, cujas cópias seguem anexas à defesa; 8) consolidando o resultado dos trabalhos e reconhecendo alguns erros da Impugnante, na apuração do ICMS foi apurada uma diferença em favor do Estado, conforme Demonstrativo anexo”.

Arremata, informando que, confrontando os novos demonstrativos apurados pelo sujeito passivo, constata-se que há pequenas diferenças quanto aos valores constantes das Declarações do Simples Nacional (anexas), atribuíveis aos erros comuns na escrituração fiscal, não restando claro, pelos demonstrativos elaborados pelos autuantes, em que consistem as receitas em valores maiores que apresentou.

Considerando o teor dos erros de auditoria apontados, afirma esperar que, com a informação fiscal, sejam todos resolvidos pela reconhecimento da procedência dos argumentos de defesa. Todavia, persistindo a resistência fiscal, requer-se, com fulcro no art. 145, do RPAF, visando a busca pela verdade material, diligência para responder a quesitos que específica.

Ao final, requer que seja acolhida sua impugnação, conforme razões expostas, deferindo, ainda, a diligência requerida, com fulcro no art. 145, do RPAF a fim de alcançar a verdade material. Requer, também, o funcionamento no presente processo administrativo da Procuradoria Fiscal como “*custus legis*”, fiscalizando o perfeito cumprimento da legislação tributária.

Nestes termos, pede deferimento.

O autuante presta informação fiscal às folhas 285 a 786, tecendo as considerações a seguir.

Informa, inicialmente, que a empresa reconhece parte da infração, no montante de R\$ 38.170,83, apresentando planilha de cálculo em anexo (fl. 88), ao tempo em que alega erro do levantamento fiscal, na base de cálculo da receita para mensuração do valor do ICMS-PARTILHA reclamado no valor de R\$ 117.527,03 do Simples Nacional e que em sua planilha apresentada (fl. 88) todos os itens foram classificados em “tributados”, e que incluiu também as mercadorias isentas e “ST”, incluindo aqueles em regime de substituição tributária por antecipação, cujo imposto foi recolhido integralmente por ocasião da entrada, restando excluído da tributação pelo Simples Nacional, na conformidade do quanto disposto no art. 18, parágrafo 4, IV da Lei Complementar nº 123/2006.

Admite que, realmente, houve uma mensuração errônea da Receita encontrada para a devida tributação do ICMS-PARTILHA do Simples Nacional, pois, explica, não realizou as devidas segregações da receitas obtidas com aquisições mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária como determina a legislação em vigor para as empresas optantes pelo Simples Nacional. Explica que o crédito reclamado, devidamente corrigido, após levantamento da receita a ser tributada, monta o valor de R\$ 50.130,87, sendo R\$ 19.198,88 referentes ao período de março a Abril de 2011 e R\$ 30.931,99 referentes ao período de Janeiro a Dezembro de 2012, conforme demonstrado em anexos.

Prossegue explicando que, no exercício de 2011, foi gerada uma receita sem substituição tributária no valor de R\$ 1.105.707,96, totalmente discriminada, conforme planilha em anexo fls. 292 a 328. Informa que foi apurada uma receita real de para fins de cobrança do ICMS-SN no valor de R\$ 1.093.331,75, gerando ICMS devido no valor de R\$ 29.203,13. Explica que como foi declarado na DASN e houve recolhimento no valor de R\$ 10.003,25, restou uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 19.199,88, conforme demonstrado em planilha anexa (fls. 444 a 450).

No exercício de 2012, explica que foi gerada uma receita sem substituição tributária no valor de R\$ 1.460.749,75, totalmente discriminada, conforme planilha em anexo (fls. 451 a 475). Prossegue, explicando que foi apurada uma receita real de para fins de cobrança do ICMS-SN no valor de R\$ 1.370.043,27, gerando ICMS devido no valor de R\$ 47.392,26. Como foi declarado na DASN e houve

recolhimento no valor de R\$ 16.460,27, restou uma diferença a ser recolhida no valor de R\$ 30.931,99, conforme demonstrado em planilha anexa (fls.628 a 633).

Referindo-se ao quanto alegado pela defesa, questiona como recolher imposto por ocasião da entrada de mercadoria, pois se não existe a entrada da mercadoria, consequentemente não vai existir recolhimento do imposto sob o regime da substituição tributária, portanto, as respectivas saídas e suas receitas serão componentes para base de cálculo do ICMS-SN, não procedendo alegação da DEFESA

Ratificando posicionamento esboçado, afirma que não considerou (no cálculo das receitas) todas as saídas de frangos e seus cortes como mercadoria da substituição tributária (e que deveria ter sua receita segregada como determina o art. 18, parágrafo 4, IV, da Lei Complementar 123/2006), pois, explica, nos exercícios de 2011 e 2012 considerou parte destas mercadorias vendidas como receita auferida para cálculo da receita a ser mensurada no cálculo do ICMS-SN, em função de omissão de entradas desta mercadoria comercializada sem o devido estoque.

Para confirmar o quanto alegado, afirma que o autuado, no exercício de 2011 (fl. 624) realizou aquisições (notas fiscais de compras, em anexo (fls. 667 a 671) de 13.872 Kg de frangos/cortes de peito/sobre coxas que considerou suas vendas como mercadoria da substituição tributária, tendo segregado devidamente sua receita para cálculo do ICMS-SN, entretanto, o autuado realizou saídas 67.738 Kg de frangos/cortes de peito/sobre coxas, o que gerou uma diferença de 53.866 Kg, cuja procedência presume-se interna, e de acordo com RICMS fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto, em vista de tal fato, as respectivas receitas de suas vendas foram consideradas como tributáveis para fins de cálculo do ICMS-SN, ressaltando que está demonstrando todo o alegado através minucioso detalhamento em planilha anexada (fl. 443), e cópia do Livro de Registro de Entradas (fls. 635 a 667).

Informa, ainda, que o autuado, realizando a mesma prática do exercício anterior, no exercício de 2012 (fl.624) realizou aquisições (notas fiscais de compras em anexo, às fls. 672 a 724) de 30.400 Kg de frangos/cortes de peito/sobre coxas, e que corretamente considerou suas vendas como mercadoria da substituição tributária, tendo segregado devidamente sua receita para cálculo do ICMS-SN, entretanto, o autuado realizou saídas de 51.180 Kg de frangos/cortes de peito/sobre coxas, o que gerou uma diferença de 20.780 Kg, cuja procedência presume-se interna. Explica que, de acordo com RICMS, fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto, em vista de tal fato, as respectivas receitas de suas vendas foram consideradas como tributáveis para fins de cálculo do ICMS-SN, ressaltando mais uma vez, que demonstrou todo o alegado através minucioso detalhamento em planilha anexada (fl. 450), e cópia do livro de Registro de Entradas (em anexo, às fls. 725 a 773).

Diante do exposto, solicita que esse seja julgado parcialmente procedente o PAF, imputando ao infrator o pagamento do débito e seus acréscimos e multas legais, como preceitua e determina a Lei.

Cientificado do teor da informação fiscal produzida, o sujeito passivo apresenta manifestação às folhas 793 a 796, aduzindo o que segue.

Alega que na ocasião da informação fiscal o auditor inovou no feito, pois entende que houve omissão de entradas de frango, presumidas como aquisições internas, e que, pelo fato de não ter sido recolhido o ICMS relativo à substituição pela entrada (em função da procedência interna) não seria possível segregar tais saídas como sujeitas à substituição tributária para efeitos de pagamento do ICMS no regime do Simples Nacional, por essa razão não aceita o valor já assumido pelo Impugnante e devidamente recolhido.

Alega que a interpretação fiscal do art. 18, §4º, IV, da Lei Complementar nº 123/2006 apresenta-se equivocada, uma vez que a exclusão da receita com vendas de itens no regime de substituição tributária não fica condicionada ao pagamento da substituição tributária pelo adquirente das mercadorias no Simples Nacional. Isso porque, argumenta, o pagamento do imposto, com

presunção de ocorrência de operações subseqüentes encerra a fase de tributação. Assim, raciocina que, sendo as aquisições internas, conforme presunção aplicada pelo autuante, o fornecedor do Impugnante neste Estado, se comerciante, já pagou por ocasião da entrada da mercadoria em seu estabelecimento ou, se industrial, por ocasião da saída de seu estabelecimento por retenção, não sendo possível a cobrança do Impugnante sob os fundamentos constantes na informação fiscal.

Reesalta, ainda, que, apesar de não ser sua atribuição, realizou amplo levantamento de todas as suas receitas, conforme as notas fiscais eletrônicas em arquivo disponibilizado pelo autuante e notas série D1 em seu poder, tendo encontrado receita bruta em vários meses inferiores e diversas daquela utilizada pela auditoria após a presente informação fiscal. Frisa que essa situação não se explica somente pela tributação das saídas de cortes de frango como alegado na informação fiscal.

Exemplifica que a receita bruta total no demonstrativo de apuração do Simples Nacional de autoria do Impugnante coincide com aquela apresentada pelo auditor nos meses de março e abril de 2011, respectivamente, R\$ 76.415,79 e R\$ 96.860. Explica que em julho de 2011, porém, o auditor fiscal encontrou R\$ 194.946,33, diferente do número da Impugnante: R\$ 154.256,01. Alega que diferenças como essas persistem por todo o levantamento fiscal, em ambos os exercícios. Essas falhas quanto à receita bruta repetem-se, ainda, nos campos relativos à receita "tributada", resultando no crédito tributário indevido que o agente de tributos insiste em manter.

Diante da divergência entre a Impugnante e o agente de tributos, quando ambos deveriam encontrar os mesmos valores, ao menos, de receita bruta, uma vez que ambos os levantamentos partiram das notas fiscais eletrônicas, alega evidenciar-se a importância de realizar diligência fiscal para explicar, de forma precisa, tais diferenças entre os referidos demonstrativos.

Afirma que o autuante não considerou as notas fiscais objeto de devolução em seus demonstrativos, bem como notas fiscais de emissão própria, porém relativas a entradas, avaliando erroneamente as saídas.

Insiste em todos os termos de seu trabalho e na correção do valor já apresentado à fiscalização e devidamente reconhecido em parcelamento, requerendo que seja o auto de infração julgado parcialmente procedente nos termos expostos na impugnação.

Reitera em todos os termos sua impugnação, pedindo seja deferida a diligência requerida, com fulcro no art. 145, do RPAF a fim de alcançar a verdade material ou, ainda, seja deferida diligência para explicar precisamente as diferenças entre os valores de receita bruta e tributadas normalmente ocorridas no demonstrativo fiscal retificado por ocasião dessa informação e aqueles apresentados pelo Impugnante, possibilitando o perfeito conhecimento das questões controvertidas para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Às folhas 800 a 801, o autuante presta uma nova informação fiscal, deduzindo o que segue.

Declara que, após manifestação do sujeito passivo, reitera toda a informação fiscal prestada às folhas 285 a 289 e seus anexos. Solicito que esse Conselho de Fazenda julgue parcialmente procedente este PAF, imputando ao infrator o pagamento do débito e seus acréscimos e multas legais, como preceitua e determina a Lei.

À folha 819, a 2ª JJF solicita diligência à ASTEC, com vistas a atender o que segue: *"1. Alterar as PLANILHAS DE FATURAMENTO PARA CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL, 2011 e 2012 (folhas 443 e 450), elaboradas pelo autuante, mediante o seguinte procedimento: a) excluir os valores da coluna "FRANGO/CORTE" do somatório da coluna "TOTAL-NORMAL", passando a agregá-los ao somatório da coluna "TOTAL-SUBS"; b) recalcular o ICMS A RECOLHER, a partir da realimentação do demonstrativo "ANÁLISE ICMS DO SIMPLES NACIONAL A RECLAMAR" (folhas 444 e 628), com os novos valores de receita sem substituição tributária, então obtidos; e c) refazer o demonstrativo de débito."*

Às folhas 821 a 827, foi cumprida a diligência, mediante a emissão do Parecer ASTEC nº 00013/2015, por meio do qual o diligente reduziu o valor do débito a R\$ 37.079,68, conforme folhas 822 a 823.

Cientificado da diligência, o autuado se manifestou às folhas 833 a 840, tecendo as seguintes considerações.

Alegou que a diligência realizada foi além da simples correção solicitada, pois realizou uma ampla classificação fiscal das notas fiscais eletrônicas de saída de outros itens, entregando novo demonstrativo, cujo valor do imposto total já parcelado foi R\$ 38.170,83, menor que o valor de R\$ 37.079,68, encontrado na diligência, com divergências, porém, quanto às competências, sendo que em umas o imposto parcelado foi maior que o encontrado e em outras, menor.

Informa que realizou amplo levantamento de todas as suas receitas, conforme as notas fiscais eletrônicas em arquivo disponibilizado pelo autuante e notas série D1 em seu poder, tendo encontrado receita bruta, em vários meses, inferior e diversa daquela utilizada pela auditoria após a presente informação fiscal. Frisa que tal situação não se explica somente pela tributação das saídas de cortes de frango como explicado na informação fiscal, uma vez que o Auditor apresentou "Demonstrativo de Apuração do Simples" com outros erros quanto às receitas brutas consideradas.

Afirma que a receita bruta total no demonstrativo de apuração do Simples Nacional de auditoria do Impugnante coincide com aquele apresentado pelo auditor nos meses de março e abril de 2011, respectivamente, R\$ 76.415,79 e R\$ 96.860, porém em julho de 2011, o auditor fiscal encontra R\$ 194.946,33, enquanto a Impugnante encontrou R\$ 154.256,01. Explica que diferenças como essas persistem por todo o levantamento fiscal, em ambos os exercícios. Essas falhas quanto à receita bruta repetem-se, ainda, nos campos relativos à receita "tributada". Destaca a importância de realizar diligência fiscal para explicar, de forma precisa, tais diferenças entre os referidos demonstrativos.

Afirma que o autuante não considerou as notas fiscais objeto de devolução, em seus demonstrativos, bem como as notas fiscais de emissão própria, relativas, porém, a entradas, avaliando erroneamente as saídas, o que implica divergências na Receita Bruta encontrada pelo Autuante e considerada pela ASTEC:

Após apresentar um comparativo entre a receita bruta total apurada pela defendente e aquela apurada pela autoridade fiscal, afirma que tais divergências resultaram, também, em diferenças na apuração do imposto que já foi objeto de parcelamento e aquela apresentada pela ASTEC na ocasião do cumprimento da diligência, conforme demonstrativo que acosta à folha 837.

Assegura que uma nova diligência demonstrará que assiste razão ao Impugnante quanto aos valores de receita bruta já apresentados em seus demonstrativos e que nada mais é devido, além do que já foi devidamente reconhecido em parcelamento e vem sendo devidamente pago.

Arremata a sua peça defensiva, reiterando todos os termos da sua impugnação e insistindo na correção do valor já apresentado à fiscalização e devidamente reconhecido em parcelamento, após recálculo dos tributos considerando toda sua movimentação em memórias de cálculos já apresentadas quanto da impugnação.

Requer que seja realizada a diligência nos termos em que requerida na impugnação, com fulcro no art. 145, do RPAF a fim de alcançar a verdade material, explicando precisamente as diferenças entre os valores de receita bruta no demonstrativo fiscal retificado e aqueles apresentados pelo Impugnante, possibilitando o perfeito conhecimento das questões controvértidas para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Considerando que o processo não foi encaminhado para que o autuante produzisse nova informação fiscal, após a manifestação da autuada, a 2ª JJF baixou o processo em nova diligência,

com tal fim, conforme folha 849.

À folha 852, o autuante presta nova informação fiscal, limitando-se a declarar que concorda com as incorreções no total da receita bruta apurada pelo diligente.

VOTO

Preliminarmente, constato que o autuante descreveu detalhadamente os fatos objetos do presente lançamento de ofício, tendo apresentado os demonstrativos de débito, devidamente acompanhados dos valores que serviram de base para o cálculo do imposto apurado, conforme folhas 07 a 70. Entendo, portanto, que o PAF encontra-se adequadamente instruído.

Quanto ao mérito, a acusação fiscal consiste em falta de recolhimento decorrente da exclusão de receitas tributáveis da base de cálculo da sistemática do simples nacional. A autuada não negou o cometimento do ilícito, ao contrário, admite-o. Diverge, contudo, da metodologia levada a efeito pela autoridade fiscal para apuração da base de cálculo. Confessa e parcela parte do valor lançado, no montante de R\$ 38.170,00, conforme folhas 278 e 279.

Em sua informação fiscal, o autuante acata parte das razões defensivas, tendo reduzido o valor do débito para R\$ 50.130,87, conforme folha 288.

Após a realização de diligência, pela ASTEC, o valor apurado do débito foi reduzido para R\$ 38.563,42, conforme folhas 822 a 823 (ressalte-se o cometimento de erro material por parte do diligente ao operacionalizar a soma dos valores). Destaque-se que o valor apurado pela diligência tem a concordância do autuante, conforme folha 852.

Analizando os elementos do processo, é possível constatar que o valor confessado e parcelado pelo contribuinte diverge daquele apurado pela diligência, conforme demonstrativo abaixo.

MÊS/ANO	ICMS PARCELADO	ASTEC	DIFERENÇA
MAR/2011	0,00	0,83	0,83
ABR/2011	855,69	855,69	0,00
MAI/2011	554,81	746,99	192,18
JUN/2011	1.048,78	1.048,78	0,00
JUL/2011	1.040,21	1.782,52	742,31
AGO/2011	815,18	2.068,86	1.253,68
SET/2011	777,68	1.378,01	600,33
OUT/2011	1.586,16	1.609,16	23,00
NOV/2011	2.623,01	2.569,63	-53,38
DEZ/2011	-1.288,71	741,87	2.030,58
JAN/2012	1.365,42	1.157,82	-207,60
FEV/2012	2.834,97	2.721,25	-113,72
MAR/2012	618,49	1.561,12	942,63
ABR/2012	1.469,59	581,34	-888,25
MAI/2012	8.853,57	7.685,99	-1.167,58
JUN/2012	754,05	727,12	-26,93
JUL/2012	182,99	150,49	-32,50
AGO/2012	6.001,68	5.128,83	-872,85
SET/2012	1.714,61	1.651,54	-63,07
NOV/2012	3,64	19,82	16,18
DEZ/2012	4.694,59	4.053,46	-641,13
JAN/2013	375,71	322,30	-53,41
TOTAL	38.170,83	38.563,42	1.681,29

Os novos valores apurados pelo auditor diligente foram baseados na documentação acostada ao auto de infração, conforme relata à folha 822, alterando a apropriação das receitas relativas ao “frango/corte”, em cumprimento à diligência solicitada.

A autuada alega que os demonstrativos de apuração do simples nacional (utilizados pelo diligente) encontram-se com erro. Esquece-se, porém, que tais dados foram declarados pela

empresa à Receita Federal e se encontram acostados ao processo às folhas 227 a 274.

Não basta, portanto, alegar o erro, mas faz-se imprescindível que especifique a informação incorreta, bem como que trate de corrigi-la, pois as informações constantes de sua escrita fiscal fazem prova contra a empresa.

Alega, igualmente, que não foram consideradas notas fiscais de devolução e de emissão própria, mas peca por não especificar a que documentos quer se referir, vertendo-se a sua alegação em simples negativa.

Entendo, portanto, que a autuada não se desincumbiu do seu ônus em especificar a sua contestação, identificando os documentos fiscais e as informações que estariam incorretas, na sua opinião. Diante de tal quadro probatório, entendo que deve prevalecer o demonstrativo fiscal elaborado pelo auditor diligente, conforme folhas 822 e 823, devendo-se, contudo, corrigir o valor total do demonstrativo para R\$ 38.563,42.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do presente Auto de Infração, no valor de R\$ 38.563,42, em conformidade com o demonstrativo de débito às folhas 822 a 823.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 225058.0011/13-5, lavrado contra **GILSON DE OLIVEIRA SILVA & CIA. LTDA. (SUPERMERCADO CUIABÁ) - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do valor de R\$38.563,42, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 35 da LC Nº 123/06 c/c 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais, devendo-se homologar os valores eventualmente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de janeiro de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR